



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 338/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0005/18.

Trata-se de projeto de resolução, de iniciativa da nobre Vereadora Patrícia Bezerra, proposto por 1/3 dos membros da Câmara, conforme art. 393, inciso I, do Regimento Interno, que visa alterar dispositivos da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, para dispor sobre o direito de participação popular e sobre a transparência no processo legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.

De acordo com a proposta, o Presidente da Câmara Municipal de São Paulo deverá, quanto às proposições, orientar quanto à necessidade de promoção de transparência e de participação social, e garantir a ampla divulgação da participação popular no processo legislativo (art. 1º).

As Comissões deverão garantir ampla participação social em seu funcionamento, e transparência em seus trabalhos (arts. 2º e 3º), garantindo a palavra a cidadãos previamente convidados e deliberando sobre proposições priorizadas pela sociedade através de sistema digital da Câmara Municipal de São Paulo (art. 4º), suas atas disponibilizadas em sistema digital (art. 6º).

Da mesma forma, nas Sessões do Plenário da Câmara Municipal de São Paulo, na organização da Ordem do Dia, caberá a possibilidade de constar ao menos uma proposição priorizada pela sociedade através de sistema digital da Edilidade (art. 171).

Quanto às proposições, deverão ser disponibilizadas em sistema digital da Câmara Municipal de São Paulo, em formato de dados abertos (arts. 8º, 9º e 13); e aquelas que contenham referência a outros diplomas normativos devem ser acompanhadas de referência digital, sem o que não serão enviados às Comissões (art. 10); os projetos de lei de iniciativa popular poderão ser apresentados por meio de sistema digital (art. 11). A participação popular também deverá ser assegurada através de desenvolvimento de metodologias que incorporem múltiplas formas de expressão, assegurando-se a disponibilização das proposições e do seu trâmite em sistema digital (art. 12), inclusive o parecer que propuser a redação final das propostas, os substitutivos, e as emendas (arts. 13, 14, 15), a discussão e votação da proposição só poderá ocorrer após a sua disponibilização (art. 17).

Na tramitação das proposições de iniciativa popular, as assinaturas dos eleitores se farão por meio digital (art. 18) e a tramitação destas propostas se dará através de sistema digital (art. 19).

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final sugerido.

Destaque-se, inicialmente, que o projeto de resolução é o meio adequado para disciplinar a matéria tratada, vez que o art. 237 do Regimento Interno enuncia que, in verbis:

Art. 237 - Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

Parágrafo único - Constitui matéria de projeto de resolução:

(...)

V - Regimento Interno.

Dessa forma, o projeto ampara-se no artigo 14, inciso II da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que confere à Câmara competência para elaborar o seu Regimento Interno, sendo a Resolução o instrumento adequado para veicular a matéria, nos termos do art. 237, inciso V do Regimento Interno.

No que toca ao conteúdo do projeto, verifica-se que pretende assegurar a publicidade, em formatos digitais, e a transparência nas proposituras que tramitam nesta Casa Legislativa, coadunando-se com os princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, caput), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do Município (art. 81).

Ainda a respaldar a propositura, necessário considerar que a Constituição da República, ao prever que "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição" (art. 1º, parágrafo único), consagra o princípio da participação popular.

Assim, o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas ao processo legislativo municipal assegura a efetividade deste princípio.

No âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, o Ato nº 1.156, de 21 de junho de 2011, trata do Programa de Dados Abertos do Parlamento, disciplinando a disponibilização de informações através da internet, possibilitando o acompanhamento e participação nas decisões político-administrativas desta Casa Legislativa.

No entanto, nos arts. 11, 12, 18 e 19 da proposta, o projeto prevê a criação de um sistema digital que permita cadastramento de eleitores e recebimento de suas manifestações, matéria atinente à organização e funcionamento da Câmara, de iniciativa privativa da Mesa, nos termos do art. 14, III, cc. art. 27, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por outro lado, a propositura também limita a iniciativa popular de projetos de emenda à Lei Orgânica ou de lei, já que a Lei Orgânica do Município de São Paulo a resguarda, desde que reunidas assinaturas de cinco por cento dos eleitores do Município (art. 36, III, e 44), e a propositura veda o recebimento de subscrições por outro meio que não eletrônico (arts. 18 e 19).

Em relação à previsão de necessidade de referências digitais nos projetos de leis (art. 10), tem-se que também é medida que implica em interferência na estruturação das atividades administrativas da Casa, e, portanto, de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo.

Para sua aprovação, o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XV, da Lei Orgânica do Município e do art. 393, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo, apresentado com o fim de suprimir da proposta as medidas de competência da Mesa, bem como para adequar o texto à técnica de elaboração legislativa prevista pela Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0005/18.

Dispõe sobre a efetividade do direito de participação social, iniciativa legislativa popular e transparência no processo legislativo da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º O art. 17 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 17 ...

(...)

II ...

(...)

b) distribuir proposições, processos e documentos às Comissões, orientando quanto à necessidade de promoção da ampla transparência e da participação social; (NR)

(...)

III ...

(...)

d) assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento, primando pela promoção da ampla transparência e participação social. (NR)

e) convidar o Relator, ou outro membro da Comissão, para esclarecimento de parecer, inclusive no que se refere aos dados atinentes à participação social; (NR)

(...)

IV...

(...)

c) distribuir a matéria que depender de parecer da Mesa, orientando acerca da necessidade de promoção da transparência e participação social; (NR)

(...)

V ...

(...)

c) determinar a publicação de informações, notas e documentos que digam respeito às atividades da Câmara e devam ser divulgados, garantida a ampla divulgação da participação popular no processo legislativo; (NR)

Art. 2º O art. 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38...

I - Permanentes - as de caráter técnico-legislativo, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame, assim, como exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento, primando sempre pela garantia da ampla participação social em seu funcionamento; (NR)

II - Temporárias - as criadas para apreciar determinado assunto específico, que se extinguem quando atingida a sua finalidade ou expirado seu prazo de duração, tendo como princípio orientador dos seus trabalhos a garantia da transparência e participação social. (NR)

(...)

Art. 3º O art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46 ...

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, garantindo ampla transparência e a participação social; (NR)

(...)

Art. 4º O art. 50 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo passa a vigorar acrescido dos incisos XXI e XXII, com a seguinte redação:

Art. 50 ...

(...)

XXI - conceder a palavra aos membros da Comissão e aos Vereadores que a solicitarem, bem como aos cidadãos previamente convidados a se manifestar, neste caso a título de reconhecimento pelas contribuições dadas acerca do tema em debate nos sistemas de participação da Câmara Municipal de São Paulo, garantindo-se a representatividade de opiniões divergentes; (NR)

XXII - fazer incluir nas reuniões ordinárias e extraordinárias ao menos uma proposição priorizada pela sociedade. (NR)

(...)

Art. 5º O art. 61 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61. Das reuniões das Comissões serão lavradas atas, com o sumário do que nelas houver ocorrido, assinadas pelos membros presentes, garantida a transparência e redação de conteúdo contendo capítulo específico sobre os dados da interação com a sociedade. (NR)

Art. 6º Fica acrescido o art. 61-A ao Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, com a seguinte redação:

Art. 61-A - Lida e aprovada, a ata de cada reunião da Comissão será disponibilizada em sistema digital de dados abertos da Câmara Municipal de São Paulo. (NR)

Art. 7º O art. 171 da do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 171. A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara, ouvidas as lideranças, e a matéria dela constante será assim distribuída, cabendo a possibilidade de constar ao menos uma proposição priorizada pela sociedade. (NR)

Art. 8º O art. 211 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 211...

Parágrafo único. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas a leitura, exceto as emendas, deverão conter ementa de seu objetivo, devendo ainda ser disponibilizada através de sistema digital da Câmara Municipal de São Paulo em formato de dados abertos. (NR)

Art. 9º. O art. 216 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 216. Os projetos serão publicados na imprensa oficial e disponibilizados por meio do sistema digital da Câmara Municipal de São Paulo, com dados estruturados, em formato aberto, de modo a permitir a leitura por máquinas e facilitando a transparência do processo legislativo e participação popular. (NR)

Art. 10. O art. 240 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 240. Os projetos devem ser obrigatoriamente publicados na Imprensa Oficial antes de serem incluídos na Ordem do Dia de sessão ordinária ou extraordinária e disponibilizados em sistema digital de dados abertos da Câmara Municipal de São Paulo, à disposição da Mesa, dos vereadores e da sociedade. (NR)

Art. 11. O art. 259 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 259. A redação final, observadas as exceções regimentais, será proposta em parecer da Comissão de mérito ou da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que concluirá pelo texto definitivo do projeto, com as alterações decorrentes das emendas aprovadas, sendo disponibilizado, por completo, em sistema digital de dados abertos da Câmara Municipal de São Paulo. (NR)

Art. 12. O art. 269 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 269. Substitutivo é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão Permanente ou pela Mesa, para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto, sendo disponibilizado seu trâmite por completo, em sistema digital de dados abertos da Câmara Municipal de São Paulo. (NR)

Art. 13. O art. 271 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 271. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão Permanente ou pela Mesa, e visa alterar parte do projeto a que se refere, sendo disponibilizado seu trâmite por completo, em sistema digital de dados abertos da Câmara Municipal de São Paulo. (NR)

Art. 14. O art. 276 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 276...

Parágrafo único. Nenhuma proposição será submetida à discussão e votação sem que tenha sido disponibilizada no sistema digital de dados abertos da Câmara Municipal de São Paulo, bem como se tenha garantido acompanhamento, em tempo real, por meio da internet. (NR)

Art. 15. A Câmara Municipal de São Paulo garantirá, visando a melhoria de sua gestão pública, a geração de dados para o monitoramento e elaboração de indicadores que aprimorem as políticas públicas propostas nesta lei.

Parágrafo único. A efetivação de monitoramento e criação de indicadores visa garantir a efetividade do disposto no artigo segundo da Lei Municipal 16.817 de 02 de fevereiro de 2018, para a adoção das ações de desenvolvimento sustentável da Organização Nações Unidas.

Art. 16. Os custos relativos à implementação desta Resolução caberão às dotações orçamentárias próprias.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 03/04/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PR) - Relator

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

José Police Neto (PSD)

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (PRB)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/04/2019, p. 96

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.